



PROCESSO Nº TST-RR - 16333-11.2017.5.16.0018

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/rsva/aps

RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331 DO TST. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. No caso, o Tribunal Regional consignou que o ente público não se desincumbiu do ônus de provar haver sido diligente no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Assim, sua condenação subsidiária não contraria a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e se alinha à jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior. A parte não demonstra distinção (*distinguishing*) ou superação do entendimento (*overruling*), a afastar tal compreensão. Portanto, não se afigura a hipótese de transcendência, por nenhum dos indicadores, a ensejar a admissibilidade ao recurso de revista interposto, nos moldes do artigo 896-A da CLT. **Recurso de revista não conhecido, por ausência de transcendência.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-16333-11.2017.5.16.0018**, em que é Recorrente **ESTADO**



PROCESSO Nº TST-RR - 16333-11.2017.5.16.0018

DO MARANHÃO e são Recorridos MARLI ROCHA SILVA e BEM VIVER - ASSOCIAÇÃO TOCANTINA PARA O DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE.

A parte ré, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração, interpõe o presente recurso de revista, no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento ou não provimento do recurso de revista (fl. 245).

É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **01/03/2018** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **22/08/2019**, incidem: CPC/2015; Instrução Normativa nº 40 do TST; Lei 13.467/2017.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LICITAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931 - TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL - SÚMULA Nº 331 DO TST - DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR - DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM OS PARÂMETROS DELIMITADOS - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR - 16333-11.2017.5.16.0018

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

O rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um deles, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte ré pretende a reforma do acórdão regional quanto ao seguinte tema: **"Responsabilidade Subsidiária - Ente Público - ônus da prova"**.

Acerca da matéria pertinente à responsabilidade subsidiária do poder público, eis o teor do acórdão regional:

"Responsabilidade Subsidiária do Estado do Maranhão

(...)

Tal reconhecimento, no entanto, não resulta na completa ausência de responsabilidade da Administração Pública pelos contratos firmados com empresas prestadoras de serviços, apenas vinculando tal responsabilidade à comprovação de culpa do ente público, materializada na ausência do dever que lhe compete, qual seja, fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

(...)

Logo, conclui-se que, ao declarar a responsabilidade subsidiária do recorrente pelo inadimplemento das parcelas trabalhistas não adimplidas pela 1ª reclamada, a sentença adotou entendimento consentâneo com a atual jurisprudência do c. TST.

É que doravante, consoante entendimento consolidado, a Administração Pública responderá subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador direto, desde que haja participado da relação processual, conste também no título executivo judicial e caso reste demonstrada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, mormente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Portanto, a responsabilidade subsidiária não mais decorrerá do mero inadimplemento das obrigações.

Assim, fica evidente que cabe ao ente público observar a idoneidade econômico-financeira da empresa prestadora de serviço, além de velar, após a celebração do contrato, pela correta aplicação da legislação celetista, conforme os ditames do art. 67 da Lei nº 8.666/93, sob pena de responder, de



PROCESSO Nº TST-RR - 16333-11.2017.5.16.0018

forma subsidiária, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos aos empregados contratados em decorrência do pacto celebrado com a prestadora de serviços, ante a ocorrência de culpa in vigilando, na forma entabulada pelo art. 186, do Código Civil.

Não é outro o caso dos autos, pois o recorrente, em contestação, se limitou a afastar sua responsabilidade no campo teórico, sem juntar qualquer prova de que fiscalizou os termos do contrato mantido com a 1ª reclamada, ônus que lhe competia, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso II, do CPC, assim em consonância com a decisão prolatada pelo STF, comprovada a falha na fiscalização da terceirização e tendo composto a lide, não vislumbramos qualquer motivo para que se possa eximir do 2º demandado a responsabilidade subsidiária pelos direitos reconhecidos na sentença recorrida.” (fls. 129/136 - destaquei)

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal Regional assim consignou:

“No caso dos autos, porém, não prospera a tese de existência de omissão e de contradição levantada pela embargante, do contexto das razões expandidas nas razões recursais, extrai-se que a embargante pretende rediscutir o mérito da causa, finalidade para a qual a via eleita mostra-se inadequada.

Por certo, o posicionamento adotado no que decisum eventualmente não atenda aos interesses de qualquer das partes não caracteriza a alegada omissão ou contradição, a ser corrigida por intermédio do recurso de embargos, devendo a parte valer-se do recurso cabível para alcançar o desiderato pretendido.

Assim, considerando que a decisão embargada abordou com clareza e coerência a matéria posta sob análise, adotando tese própria e posicionamento explícito, inclusive acerca das normas citadas pela embargante e em consonância com as disposições legais e jurisprudenciais aplicáveis, nada há que ser sanado pela via recursal eleita.

Portanto, considerando não haver qualquer omissão a ser sanada por meio dos presentes embargos e que a embargante pretende trazer mais uma vez à discussão matéria ínsita ao mérito da demanda já plenamente decidida, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios opostos.

De igual modo, não se acolhe o pleito do embargado, formulado em suas contrarrazões de condenação do embargante ao pagamento da multa por embargos protelatórios bem como multa e indenização relativa à litigância de má-fé, uma vez que não restou caracterizado o intento protelatório do embargante e tampouco a intenção de obtenção de vantagem ilícita com a utilização dos embargos em questão, os quais constitui legítimo direito da parte.” (fls. 189/190)



PROCESSO Nº TST-RR - 16333-11.2017.5.16.0018

O réu sustenta que não há na decisão conduta caracterizadora de culpa e que a responsabilidade subsidiária lhe foi atribuída por mero inadimplemento. O Tema nº 246 de Repercussão Geral do STF veda, tão somente, sua responsabilização automática, mas admite a condenação subsidiária nos casos de negligência dos deveres de fiscalização e vigilância em relação à prestadora de serviços.

No tocante ao ônus da prova, a pretensão de ser atribuído ao empregado, contraria frontalmente a decisão proferida pelo órgão de pacificação interna desta Corte Superior - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - que, por meio de sua composição completa, realizada no dia 12/12/2019, ao julgar o E-RR-925-07.2016.5.05.0281, definiu pertencer ao tomador de serviços. Referido parâmetro decorreu da interpretação do quanto julgado pelo Supremo Tribunal Federal, nos embargos de declaração opostos no RE nº 760.931, em que fora assentado que a questão pertinente ao ônus da prova não foi por ele dirimido, por deter natureza infraconstitucional.

Nesse diapasão, é a remansosa e antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos: AI 405738 AgR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00082 EMENT VOL-02096-23 PP-05078; AI 439571 ED-AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 03/02/2004, DJ 26-03-2004 PP-00021 EMENT VOL-02145-07 PP-01320; ARE 701091 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012; RE 783235 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014; ARE 830441 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014; ARE 877839 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015; ARE 953883 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 02-12-2016 PUBLIC 05-12-2016; ARE 989497 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 06-12-2016 PUBLIC 07-12-2016; ARE 1224559

Firmado por assinatura digital em 19/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR - 16333-11.2017.5.16.0018

ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019.

No caso, o Tribunal Regional consignou que o ente público **não se desincumbiu do ônus de provar haver sido diligente no cumprimento do dever de fiscalização**, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Assim, sua condenação subsidiária não contraria a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e se alinha à jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior.

Não foi demonstrada distinção (*distinguishing*) ou superação do entendimento (*overruling*), a afastar tal compreensão. Portanto, não se afigura a hipótese de transcendência, por nenhum dos indicadores, a ensejar a admissibilidade ao recurso de revista interposto, nos moldes do artigo 896-A da CLT.

Não conheço, por ausência de transcendência da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência da causa.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator